



APELAÇÃO CÍVEL REEXAME DE SENTENÇA E N. 0032237-18.2007.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO
INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO: MAIK RICARDO PINHEIRO
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA N. 5326
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PERDA DE OBJETO, REJEITADA – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA, AFASTADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA, IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS – DIREITO LÍQUIDO – CANDIDATO CONTRAINDICADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PONTUAL DAS RAZÕES QUE EXCLUIU DO RECORRIDO DO CERTAME - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO: CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1. Apelação Cível em Mandado de Segurança – Concurso Público para admissão em curso de formação de soldados da Pm/Pa.

1.1. Preliminar: Falta de Interesse de Agir/Perda de Objeto. Não perde objeto mandado de segurança impetrado por candidato visando a participar de etapa subsequente de concurso. Preliminar rejeitada.

1.2. Preliminar: Ausência de Prova Pré-constituída. Documentos juntados pelo recorrido capazes de corroborar com as suas alegações. Preliminar rejeitada.

1.3. Prejudicial de Mérito: Decadência. Insurgência do recorrido contra o exame psicotécnico que o considerou contraindicado, tendo ciência do resultado em 16-10-2007, e impetrou mandado de segurança em 01-11-2007, dentro do prazo de 120 dias. Prejudicial Rejeitada.

1.4. Mérito:

Direito Líquido e Certo do impetrante, considerando a ausência de critérios objetivos e científicos do exame de avaliação psicotécnica.

1.5. Ausência de justificativa das razões pelas quais o recorrido foi contraindicado.

2. Recurso Conhecido e Improvido, sentença confirmada em sede de Reexame de Sentença. Manutenção da Sentença Guerreada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital e apelante ESTADO DO PARÁ e APELADO MAIK RICARDO PINHEIRO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE



PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 22 de agosto de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL REEXAME DE SENTENÇA E N. 0032237-18.2007.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO
INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO: MAIK RICARDO PINHEIRO
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA N. 5326
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MAIK RICARDO PINHEIRO, ora apelado, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

O ora apelado aforou ação mandamental, afirmando que fora aprovado na



primeira etapa do concurso Público 003/PMPA para Admissão ao Curso de Formação de Soldados PM/2007, tendo sido considerado contraindicado na avaliação psicológica, por não apresentar o perfil psicológico de Soldado da PM.

Acrescentou que foram apresentados dois recursos, oportunidade em que requereu uma entrevista de contraindicação, não recebendo qualquer resposta, entendendo que tal omissão se constitui em resultado irrecorrível, o que o tornaria ilegal, requerendo através do mandamus a nulidade do teste psicológico, bem como a participação do impetrante nas demais fases do certame.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu liminar e determinou que o impetrante realizasse novo exame psicotécnico, segundo os princípios da publicidade, objetividade e recorribilidade, sem prejuízo da participação nas demais fases do certame, ficando, entretanto, sua aprovação final condicionada ao resultado de novo exame psicotécnico (fls. 61-62).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 66-115).

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 186-191) que concedeu a segurança e tornou definitivamente nulo o ato de exclusão candidato do certame, face a ausência de critérios objetivos para avaliação psicológica, observando-se que o impetrante só poderá ter acesso ao Curso de Formação de Soldados da PM/PA, se aprovado no exame psicotécnico e demais testes subsequentes do certame.

O Estado do Pará apresentou Embargos de Declaração (fls. 216-218), os quais foram conhecidos e improvidos (fls. 220-221/versos).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs de Apelação, pugnando pela reforma integral do julgado (fls. 223-238).

Afirma a devida extinção do feito pela perda de objeto do mandamus em razão da realização das etapas subsequentes à avaliação Psicológica, colacionando precedentes a fim de ratificar as suas alegações.

Aduz ainda a ocorrência da decadência, sob o argumento de que o recorrido atacaria normas descritas no Edital de Abertura do certame, o qual fora publicado em 24 de maio de 2007, ou seja, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, salientando que os critérios utilizados pela Administração são de cunho exclusivamente objetivo e científico, bem como podem ser estabelecidos livremente pela Banca Examinadora.

Assevera a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, por ter a administração atuado em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação às normas editalícias, salientando a presunção em favor da administração da veracidade e legalidade de seus atos, além da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na seara administrativa.

Argui impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, ressaltando a inexistência de provas pré-constituídas e não violação de direito líquido e certo do impetrante.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 239).

Em contrarrazões o ora apelado pugna pelo improvimento do recurso manejado, com a consequente manutenção da sentença (fls. 240-253).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 261).

Instada a se manifestar (fls. 263), a Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso voluntário e da remessa obrigatória, com o desprovimento do



primeiro e consequente manutenção integral da sentença guerreada (fls. 265-272).
É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie analiso as questões preliminares acostadas pelo Estado apelante:

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PERDA DE OBJETO

Afirma o recorrente a falta de interesse de agir ou perda de objeto do mandamus em razão da realização das etapas subsequentes à avaliação Psicológica.

Para compreensão da matéria, insta esclarecer que as fases subsequentes ao exame psicológico tem caráter de verificação da aptidão do candidato para o exercício do cargo policial militar, não havendo cunho classificatório e sim puramente eliminatório, razão pela qual a realização de fases posteriores não elide seu interesse de agir, as quais podem inclusive ser repetidas individualmente, se ausentes os requisitos legais, como no caso vertente.

Ratificando o entendimento acima exposto, voltemo-nos à jurisprudência:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE, REPROVADO NA FASE CLASSIFICATÓRIA (PROVA OBJETIVA), POSTULA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CONCURSO, MERAMENTE ELIMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DESTA. PERDA DO OBJETO DO WRIT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I- Não perde objeto mandado de segurança impetrado por candidato visando a participar de etapa subsequente de concurso (prova de digitação), se esta não possui caráter classificatório, visto que, não havendo disputa nessa fase, a realização posterior desta apenas pelo impetrante não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos que já a realizaram.

II - Desnecessária, outrossim, a citação dos demais candidatos aprovados na primeira fase para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, em razão de não se vislumbrar prejuízo a estes com a concessão da segurança.



Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no RMS 21.649/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Consta das razões deduzidas pelo Estado do Pará, ora apelante, a ausência de prova pré-constituída, sob o argumento de que os documentos que instruíram a inicial não comprovariam a suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que não teriam o condão de provar a inexatidão do exame realizado pela junta médica.

Como é cediço, o Mandado de Segurança tem por finalidade a correção de ato ou omissão de autoridade, tido como ilegal e violador de direito líquido e certo, sendo por natureza remédio processual destituído de dilação probatória, que para a demonstração do direito líquido e certo ferido, demonstrado através de provas pré-constituídas, conforme se infere do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 42.555/MS. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (BARBI, Celso Agrícola. Do Mandado de Segurança. 9ª Edição. Forense, p. 53)

Analisando detidamente os documentos acostados à inicial, verifica-se, ao contrário do alegado pelo Estado do Pará, que o recorrido juntou documentos capazes de submeter ao Judiciário o ato objurgado, quais sejam: Edital de Abertura do Certame n. 003/PMPA (fls. 34-39/versos); documentos pessoais (fls. 29-30), Comprovante de Inscrição (fls. 32); Resultado da 2ª Etapa – Avaliação Psicológica constando a contraindicação do recorrido (fls. 49); Solicitação de Revisão do Exame Psicológico (fls. 52) e Comprovante de interposição de Recurso (fls. 53), afastando, por conseguinte, a alegação de carência de ação.

Deste modo, encontra-se demonstrado o interesse/adequação da via mandamental para o fim pretendido, com todos os documentos



imprescindíveis a corroborar com as alegações constantes da inicial do mandamus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

O recorrente suscita a decadência do direito do apelado de impugnar o Edital 01/2007 do Concurso Público nº. 03/PMPA, pois o mesmo teria impetrado Mandado de Segurança fora do prazo estabelecido no art. 18, da Lei nº. 1.533/51, vigente à época, que guarda correspondência com o art. 23 da Lei n. 12.016/09, que prevê 120 dias para a impetração do mandamus, sob pena de decadência e impossibilidade de manejo desta modalidade de ação civil, razão pela qual requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

Para a análise da referida prejudicial de mérito necessário se faz a observância dos seguintes pontos: a definição do ato impugnado; a data em que o impetrante tomou ciência do mesmo e a data de impetração do Mandado de Segurança.

No caso sob exame, observa-se que o Edital nº. 001 do Concurso Público nº. 003/PMPA para admissão ao curso de formação de soldados – PM/2007 foi publicado no Diário Oficial do Estado nº. 30933 de 25/05/2007, tendo, o recorrido, nesta referida data, tomado ciência de todos os critérios adotados para a realização do Certame. Entretanto, das razões do apelado observa-se que o mesmo se insurgiu contra o ato da autoridade impetrada que, baseado em teste psicotécnico realizado, considerou o impetrante CONTRA-INDICADO ao exercício das funções de soldado da Polícia Militar, por não apresentar perfil psicológico adequado.

Assim, insurge-se não contra o edital, mas contra a forma de utilização dos critérios discriminados no edital, aplicados efetivamente nos testes específicos, de maneira que o prazo para ingressar em juízo a fim de defender-se contra a alegada lesão de seu direito inicia-se com a ciência do ato que, acatando tais critérios, considerou-o CONTRA-INDICADO, ou seja, com a ciência do resultado do teste psicotécnico que ficou disponível desde 16.10.2007, conforme se depreende dos autos.

Somado a isso, o recorrido, eliminado do concurso por força do resultado da Avaliação Psicológica, impetrou Mandado de Segurança sob o nº. 2007.1.100750-7, distribuído à 1ª Vara de Fazenda da Capital/Pa no dia 01/11/2007, portanto dentro do lapso decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

Entendimento corroborado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos como o que se cuida, vez que, há muito, tem decidido de que o prazo para a impetração do mandado de segurança é contado a partir da ciência do ato impugnado, conforme se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo



impetrante, a teor do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: RMS 22.092/SP, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 779938/GO, DJ 11.06.2007; RMS 21597/BA, DJ de 19.10.2006; RMS 20209/RS, DJ de 23.10.2006 e RMS 19529/SP, DJ de 25.05.2006.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 20525 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0137261-0 / Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA, J. 25/03/2008 / DJ 16.04.2008 p. 1).

Na mesma direção:

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2007. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. NÃO HÁ IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANDO A TUTELA PRETENDIDA PELO AUTOR NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO NEM PODE SUBSISTIR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO SIMPLEMENTE DE NÃO SE TER UTILIZADO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CABÍVEIS, POR FORÇA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XXXV DA NOSSA CARTA PÓLITICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA DO DIREITO TAMBÉM AFASTADA. CONTA-SE O PRAZO DECADENCIAL DA CIENCIA DO ATO REFUTADO COMO ILEGAL E NÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECEDENTES. DO MÉRITO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME ODONTOLÓGICO. PREVISÃO DO EDITAL NÃO CONSTANTE NA LEI ESTADUAL N. 6.626/2004 QUE REGE O INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. COMPROVAÇÃO DE QUE A DENTIÇÃO E MORDEDURA DA IMPETRANTE SÃO NORMAIS CONFORME LAUDOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STJ. DECISÃO UNÂNIME. (2012.03425576-96, 110.391, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-07-26, Publicado em 2012-08-02).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

MÉRITO

Vencidas as questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade e devida motivação do ato coator; à observância as normas editalícias; à inexistência de direito líquido e certo do apelado; bem como à ocorrência de análise de mérito administrativo na decisão testilhada.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que a atuação da administração ocorreu em consonância aos princípios da legalidade, da isonomia e em plena observância as normas editalícias, estando o ato de



exclusão do recorrido devidamente motivado, inexistindo arbitrariedade ou ilegalidade e, por conseguinte direito líquido e certo dos apelados a ensejar a concessão da segurança.

Consta ainda, a impossibilidade de manutenção da decisão de piso, sob a alegação de que tal ato implicaria na modificação pelo Poder Judiciário dos critérios de avaliação estabelecidos pela administração para o ingresso na Polícia Militar do Estado Pará através de concurso público, o que caracterizaria grave intercessão do Judiciário no mérito administrativo, bem como em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Consoante disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", sendo este preceito constitucional, ao exigir a observância de "requisitos estabelecidos em lei" para o acesso a cargos, empregos e funções públicas, delega ao legislador ordinário a edição de normas reguladoras de tais requisitos, dentre os quais se inclui o Exame de Acuidade Visual.

As normas relativas à realização de concursos públicos possuem caráter de atos administrativos vinculados em razão da observância estrita devida ao princípio da legalidade, insculpido no mencionado dispositivo constitucional, sendo defeso à Administração, seja de qual esfera for, esquivar-se de cumpri-lo.

O concurso em epígrafe foi regido pelo Edital n. 001 do Concurso Público n. 003/PMPA, de 25 de maio de 2007, consoante cópia juntada às fls. 34/39/versos, o qual objetivava a implementação de concurso para a admissão o Curso de Formação de Soldados PM/2007 (CFSD PM/2007).

Quanto ao Direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa de pedir do writ, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.

Tais assertivas encontram-se pacificadas com a edição da súmula 625 do Supremo Tribunal Federal Súmula n. 625. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Explica o processualista Cássio Scarpinella, que, segundo entende, o requisito do direito líquido e certo não é mérito do mandado de segurança, mas sim condição da ação.

Assim, líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente, sem precisar de diligências e delongas probatórias.

Destaco ainda, que a questão analisada não combate a necessidade ou a possibilidade de se aplicar o exame psicológico aos candidatos, mas sim, a ausência de justificativa pontual do motivo pelo que houve a contraindicação do candidato, na avaliação psicológica.

Entendo que este equívoco, já é motivo suficiente para a concessão da segurança pretendida.

De mais a mais, nada justifica o suposto caráter sigiloso do teste, haja vista que, tal procedimento, dificultou a interposição de recurso administrativo, por parte do impetrante. Em verdade, diante das dificuldades criadas para se recorrer da decisão, implica em cerceamento ao



direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, tudo nos termos do artigo 5º da CF/88.

Nesse mesmo sentido os entendimentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais coincidem com os emanados da Corte Superior - STJ, ao afirmar que o exame psicotécnico previsto em lei, deve atender parâmetros norteadores, com a devida conclusão de resultados pontuais, possibilitando aos candidatos "não habilitados" o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, de aprovação em exame psicotécnico, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos "não habilitados" o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso.

2. A fundamentação do Agravo Regimental deve atacar especificamente as razões da decisão que se busca modificar. Súmula 182 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (STJ: AGA nº 391466/RJ , 5ª Turma, rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ de 22/10/2001, pág. 354).

O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 467616/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11/06/2004, p. 08). (Destacamos).

Outrossim, o exame psicotécnico não pode ser causa de eliminação do candidato que não é informado sobre os critérios da avaliação, seus objetivos, e quando ausente à justificativa da avaliação psicotécnica que contraindicou o candidato.

Desta feita, cai por terra o principal argumento expendido pelo recorrente Estado do Pará, que sem qualquer justificativa plausível alegou apenas, a inexistência de direito a ser tutelado, informando que, a administração atuou em total consonância, com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação com as normas edilícias.

Por fim, no que tange a alegação de impossibilidade de modificação por parte do judiciário dos critérios de avaliação estabelecidos pela administração, insta ressaltar que pelo princípio constitucional da separação dos poderes, é, de fato, vedado ao Poder Judiciário ingressar no juízo discricionário da administração, substituindo os juízos de conveniência e oportunidade definidos pelo agente público.



Todavia, este entendimento não impede que a Jurisdição enfrente e reforme decisões administrativas, quando houver a demonstração de que estas foram exaradas em inobservância à lei ou aos princípios administrativos.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Ementa: Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para provimento de cargos de procurador federal. Edital cespe/unb 1/2005. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do advogado-geral da união e de falta de interesse de agir. Rejeição. Critérios adotados no edital. Não-impugnação. Portador de deficiência. Lista geral de candidatos aprovados e classificados. Inobservância do percentual fixado. art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Art. 5º, § 2º, da lei 8.112/90. Segurança concedida em parte. (...) 3. Os critérios fixados no edital não se mostram impugnados no mandamus, mas, tão-somente, sua efetiva aplicação, considerando, ainda, as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. Daí a possibilidade de exame da controvérsia pelo Poder Judiciário, porquanto não envolve aspectos relacionados ao mérito administrativo. (MS 11983/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe 09/05/2008). Assim, têm-se que não se trata do Poder Judiciário ter capacidade ou não ter conhecimento técnico acerca do exame psicológico como alega o apelante, mas sim se o texto constante no Edital é suficientemente claro ou não, bem como se estabelece critérios objetivos de avaliação respeitando os princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração, ou mesmo se a interpretação dele advinda pode legitimar a aptidão ou não do recorrido, pois como se trata de Edital deve ser claro a toda a população e não apenas aos psicólogos e profissionais da área.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Exauridas as teses recursais, passo ao Reexame Necessário, na forma do §1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2006, sendo, conforme assentado na análise do mérito do recurso de Apelação, inatacáveis os fundamentos invocados pelo MM. Juízo ad quo para julgar procedente a pretensão esposada na inicial, porquanto subsume-se o caso concreto aos ditames legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e acolhendo as razões expendidas pela Procuradoria de Justiça, conheço da APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO e CONFIRMO A SENTENÇA em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora